DELIBERAÇÃO AC00 - 1279/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23269/2012/001
PROTOCOLO	: 1723713
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTA DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AFASTAMENTO E TROCA DO GESTOR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – ARGUMENTOS VÁLIDOS – RECURSO PROVIDO.

O encaminhamento do documento ausente e a apresentação de justificativas capazes de afastar a irregularidade apontada impõem o provimento do recurso, para excluir a ressalva referente à formalização do Contrato Administrativo e a multa imposta ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza, reformando-se** os itens 1 e 3 do Acórdão AC02 – G.ICN – 1132 (TC/MS n. 23269/2012 - peça 60, fs. 250-252), para que, respectivamente, seja afastada a ressalva referente à formalização do Contrato Administrativo n. 113/2011 e excluída a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao Recorrente.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA, em face do Acórdão AC02 – G.ICN – 1132/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 23269/2012 (peça 60, fs. 250-252), na qual foi imposta multa ao mencionado gestor em razão da falta de remessa de documento obrigatório (Nota de Empenho), referente ao Contrato Administrativo n. 113/2011 que foi celebrado entre o Município de Jaraguari – MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., nos seguintes termos:

> *"1. Declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 044/2011 e regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 113/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ/MF nº 24.658.296/0001-09, por seu Representante, Senhor Eduardo Casagrande Dahm, CPF/MF nº 011.659.551-56, como contratada, constituindo a ressalva, em face do não encaminhamento da cópia da nota de empenho do valor contratado, incidindo a regra do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 001/2011 (peça 29- fls. 8/9) ao Contrato Administrativo nº Contrato Administrativo nº 113/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ/MF nº 24.658.296/0001-09, por seu Representante, Senhor Eduardo Casagrande Dahm, CPF/MF nº 011.659.551-56, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121- 20, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da cópia de nota de empenho reclamada no curso da instrução processual, com fundamento nos arts. 41 e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."*

Inconformado, o ora Recorrente trouxe aos autos cópia de Notas de Empenho referentes ao Contrato Administrativo n. 113/2011 e, em síntese, aduziu ter havido afastamentos e a troca de Gestores (Prefeitos) em razão de problemas de saúde,

fatos que contribuíram para a ocorrência de falhas no envio de documentos a esta Corte.

Com tais argumentos, pretende a reforma do Acórdão combatido para que seja afastada a ressalva feita em relação ao Contrato Administrativo n. 113/2011, declarando-se a regularidade da formalização contratual com a consequente exclusão da multa aplicada (peça 1, fs. 2-8).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo seu não provimento, em razão da remessa de documentos (Notas de Empenho) ter se efetivado fora do prazo legal (peça 6, fs. 13-15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 113/2011 – Remessa intempestiva de Nota de Empenho

Denota-se dos autos que o objeto do presente Recurso Ordinário trata da falta de remessa de Nota de Empenho referente ao Contrato Administrativo n. 113/2011, o que resultou na imposição de multa ao gestor responsável, por meio Acórdão AC02 – G.ICN – 1132/2015, que se encontra encartado nos autos TC/MS nos autos TC/MS n. 23269/2012 (peça 60, fs. 250-252).

Conforme informado na análise técnica constante dos referidos autos (peça 56, fs. 233-238 - TC/MS n. 23269/2012) em 25/11/2011 foi celebrado o contrato. No entanto, ao realizar a remessa a esta Corte dos documentos tratando da formalização do referido instrumento, não foi apresentada a cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) de Empenho.

Intimado (peça 30), o gestor responsável à época não sanou a referida irregularidade o que acarretou a imposição de multa.

Agora em sede recursal, o Recorrente trouxe cópias das Notas de Empenho nºs. 308, 724 e 725, o que sana a irregularidade apontada no item 3, do Acórdão AC02 – G.ICN – 1132/2015 (TC/MS n. 23269/2012 - peça 60, fs. 250-252).

Ao emitir parecer (peça 6, fs. 13-15), o Representante do MPC apontou que a remessa das Notas de Empenho ocorreu fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011 (15 dias úteis após

a publicação do extrato do contrato), o que traz como consequência a imposição de multa ao responsável.

Ocorre que, nas razões recursais o Recorrente salientou que no ano de 2011 inúmeros problemas colaboraram para que ocorressem falhas e intempestividades na remessa de documentos, dentre eles, o afastamento e a troca de Gestor (Prefeito) motivado por problemas de saúde.

Em consulta a sites de notícias deste Estado de MS, constatamos que em razão de determinação judicial no ano de 2001 houve o afastamento do então Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Albertino Nunes Ferreira*, o que denota serem verídicas as alegações do Recorrente.

Ademais, a apresentação das Notas de Empenho no presente momento demonstra que elas se encontravam com os demais documentos da contratação, cuja remessa fora do prazo pode ter sido influenciada pelo momento conturbado pelo qual passou a Administração Municipal, ante o afastamento do Chefe do Executivo.

Assim sendo, ainda que a remessa fora do prazo legal das Notas de Empenho referentes ao Contrato Administrativo n. 113/2011 tenha materializado a inobservância às normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, passível, portanto, da aplicação de multa ao responsável entendo que, especificamente no presente caso, as justificativas trazidas nas razões recursais são procedentes.

Dessa maneira e pelos fundamentos acima descritos, os argumentos apresentados pelo Recorrente merecem guarida.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA e; no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, reformando-se os itens 1 e 3 do Acórdão AC02 – G.ICN – 1132 (TC/MS n. 23269/2012 - peça 60, fs. 250-252), para que, respectivamente, seja afastada a ressalva referente à formalização do Contrato Administrativo n. 113/2011 e excluída a multa de 30 (trinta) UFERMS imposta ao Recorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
SETAC.APT/DSSM